



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001309/99-91
Recurso nº. : 124.594
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : JÚLIA POLISELLI
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.994

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Constitui rendimento bruto sujeito ao imposto de renda, o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

PROVA – Todos os fatos registrados em escritura pública, até prova em contrário, são tidos como verdadeiros. A simples declaração das partes envolvidas, de que a compra do imóvel foi simulada, é insuficiente para informar os fatos devidamente consignados em instrumento público.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JULIA POLISELLI.

ACORDAM os Membros da Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELI FEIGENHA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 13830.001309/99-91
Acórdão nº. : 106-11.994

Recurso nº. : 124.594
Recorrente : JÚLIA POLISELLI

RELATÓRIO

JULIA POLISELLI, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração e seu anexo de fls. 1/3, exige-se da contribuinte o imposto de R\$ 28.220,00, mais acréscimos legais e multa, decorrente de ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO apurado no mês de maio de 1996, no valor tributável de R\$ 128.000,00.

A autoridade fiscal assim justificou a autuação (fls.6/7):

"...a contribuinte não apresentou a Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física e adquiriu imóveis, quais sejam "1.1. imóvel rural denominado Fazenda São Leopoldo, com área de 16,6303 alqueires paulistas, adquirido em 15/02/1996, por R\$ 50.000,00, conforme escritura pública lavrada no Segundo Tabelionato de Marília, livro nº 313, fls. nº 106.2.2. Remanescente do imóvel rural denominado fazenda São Leopoldo, com área de 16,6303 alqueires paulistas, adquirido em 15/05/1996, por R\$ 50.000,00, conforme escritura pública lavrada no Segundo Tabelionato de Marília, livro nº 314, fls. nº 107.2.3. Imóvel adquirido em 24 de maio de 1996, por R\$ 78.000,00, conforme escritura pública lavrada no Terceiro Tabelião de Notas de Marília-SP, Livro nº 388, fls. nº 022".

Assiste razão ao contribuinte quando em sua manifestação (fls.18/28) argumenta que a Escritura Pública registrada no Segundo Tabelionato de Marília, Livro 313, fls.106, foi declarada sem efeito (fls.21 retro)

Entretanto no que se refere à alegação de que "não houve qualquer compra e venda ou pagamento desses numerários", e que a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13830.001309/99-91
Acórdão nº. : 106-11.994

"informante"(contribuinte), "serviu apenas de "presta nome"...", tais alegações não merecem prosperar. À vista das certidões de Escrituras Públicas (fls. 12/15), e dos termos ali consignados, houve pagamentos, senão vejamos:

- *Na escritura Pública, Livro 0388, fls.022-Terceiro Tabelião de Notas de Marília (fls.12/13), a parte vendedora confessou receber da compradora (Julia Polizelli), pelo preço certo e ajustado, o valor de R\$ 78.000,00, em moeda corrente deste país, que "contaram e acharam exata".*
- *Na Escritura Pública, Livro 314, fls. 107 – Segundo Tabelião de Notas de Marília (fls. 14/15), a quitação foi efetivada nos seguintes termos: "convencionaram vende-lo a outorgada compradora, pelo preço certo e ajustado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e de cujo preço já recebido lhes dão plena, geral, rasa e irrevogável quitação de pagos e satisfeitos..."*

Às fls.9/30, foram anexados aos autos documentos que respaldam o lançamento.

Cientificada (AR de fl.31), tempestivamente, protocolou a impugnação de fls. 35/39, onde, após relatar os fatos, argumenta, em resumo:

- trata-se da espécie de simulação contemplada nos artigos 102 a 105, do Código Civil;

- no caso em tela, vê-se claramente que nenhum propósito existiu para lesar ou causar prejuízo à Fazenda nacional, já que, o objetivo era outro;

- os pagamentos não passaram de simulação, por isso a autoridade fiscal não pode interpretar como autêntico, sob pena de ofensa à lei de regência;

- do comando do art. 110 do CTN pode se inferir que o interprete fiscal ou tributário, não pode ignorar ou recusar o conceito do Direito Privado, no caso do Código Civil, à simulação, que está estampada coruscantemente, e também

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13830.001309/99-91
Acórdão nº. : 106-11.994

não pode o Fisco, atribuir valor às escrituras que aludiram a pagamentos e não à desefetivação delas, tornando sem efeito tais pagamentos, porque nunca existiram e tudo não passou de fruto de simulação, não atingindo o Fisco Federal.

Conclui, afirmando que o critério apurado para o cálculo do acréscimo patrimonial só pode ser anual e não mês a mês como foi feito, e requerendo o cancelamento da exigência.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 43/47 sob, entre outros, os fundamentos a seguir sintetizados:

- a omissão de rendimentos devido à variação patrimonial a descoberto foi apurada pelo método do fluxo de caixa, de acordo com os fatos descritos no Termo de Constatação e nas Planilhas. Neste método, os acréscimos patrimoniais são apurados mensalmente, considerando-se o saldo de disponibilidade de um mês como recurso para o mês subsequente na determinação da base de cálculo anual do tributo em obediência aos dispositivos legais citados no auto de infração;

- na hipótese em que os valores dos dispêndios superam os recursos disponíveis no mês, cabe a presunção de omissão de rendimentos no mês correspondente;

- essa discussão, entretanto, não tem efeito no caso em pauta, pois a interessada não apresentou declaração de imposto de renda e confirmou não ter recebido rendimentos tributáveis superiores a R\$ 10.800,00 durante o ano, não especificou quanto exatamente teria ganho, nem apresentou documento algum a esse respeito;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13830.001309/99-91
Acórdão nº. : 106-11.994

- assim, fluxo de caixa mensal ou apuração mensal, não faz diferença no caso, pois a interessada não apresentou comprovação de rendimento algum, nem antes da aquisição do imóvel, nem depois. O que afirmou foi que houve simulação de aquisição e que não teria havido transferência de numerário;

- nos termos do artigo 118 do CTN, o fato gerador independe da validade jurídica ou dos efeitos dos atos efetivamente praticados.

- outra questão é se a confissão da simulação, por si só, sem provas outras, é suficiente para elidir a prova de duas escrituras públicas, passadas em cartório, declaradas na presença do escrivão, *ipsis verbis*, "na melhor forma de direito;

- ao acatar o argumento da simulação, a Fazenda Pública poderia estar, inadvertidamente, declarando como bom e verdadeiro uma simulação contra ela própria. Toda vez que alguém fosse autuado, para escapar de uma infração bastaria alegar que a venda foi fictícia;

- verdadeiramente, não há, nos autos, elementos de prova para afirmar, com precisão, se a confissão da própria simulação estaria ocultando uma simulação contra a Fazenda;

- os únicos documentos hábeis e idôneos são os registros de imóveis, e eles confirmam, apenas, que existiram transações de compra e venda na melhor tradição do direito, com "plena, geral, rasa e irrevogável quitação de pagos e satisfeitos para não mais repetir".

- pelo que consta dos autos, a interessada, dois anos depois, voltou a vender apenas um imóvel, comprado por R\$ 78.000,00, não se tem notícia de revenda ou "devolução" como a recorrente prefere chamar.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13830.001309/99-91
Acórdão nº. : 106-11.994

Dessa decisão tomou ciência (AR de fl.59) e, na guarda do prazo legal, apresentou seu recurso, acompanhado da cópia da decisão proferida pelo Juiz Federal da Primeira Vara da Décima Primeira Subseção Judiciária de Marília, garantido -lhe o direito de encaminhar seu recurso sem o depósito administrativo (fls. 60/86).

Em grau de recurso reprisa as razões sustentadas em sua defesa inicial, acrescentando, em síntese:

- no caso em espécie está presente a modalidade da simulação inocente, pois não se vislumbra qualquer intenção da recorrente, em fraudar o Fisco Federal, haja visto que, apesar de também constar na escritura de venda e compra que a posse do imóvel estaria sendo transferida naquele ato, também isso não houve, a exemplo da transferência das inscrições fazendárias, que igualmente não foram formalizadas e outras mais, tudo numa demonstração de que não houve qualquer transferência de numerário entre as partes ou qualquer pagamento;

- portanto, a comprovação documental trazida nos autos pela recorrente, autoriza o acolhimento desta irresignação, eis que, a autuação fiscal está embasada apenas na escritura de compra e venda, sendo que inexistem quaisquer outros elementos a confirmá-la;

- a autoridade fiscal não conseguiu ilidir a prova apresentada pela recorrente, consistente na demonstração de que não houve qualquer pagamento;

- vê-se claramente que nenhum propósito existiu de lesar ou causar prejuízo à Fazenda Nacional, já que, o objetivo era outro, em razão desses inexistentes pagamentos não passarem de uma inocente simulação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13830.001309/99-91
Acórdão nº. : 106-11.994

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido por força de liminar concedida pelo MM Juiz Federal da Primeira Vara de Marília, que determinou seu prosseguimento sem o depósito administrativo fixado pela Medida Provisória nº 1.621/97 e suas edições posteriores.

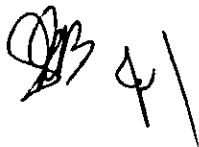
A matéria a ser examinada limita-se a questão de prova.

A autoridade lançadora juntou aos autos às fls. 12/15, escrituras públicas que provam que a contribuinte adquiriu dois imóveis, já descritos no relatório, pelo valor total de R\$ 128.000,00.

A contribuinte por sua vez, alega que a compra do imóvel não existiu, foi apenas simulada, argumentando que nos autos não houve a prova do pagamento do preço de alienação.

A seu favor foi juntada às fls. 27/28 uma declaração, de autoria do vendedor dos imóveis Luiz Guilherme de Souza Leão, no sentido de que as vendas foram simuladas, face ao risco de seus imóveis serem hipotecados pelos seus credores.

Essa declaração, onde seu autor confessa sua própria torpeza, não é documento hábil e suficiente para contrapor as informações constantes nas já mencionadas escrituras.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13830.001309/99-91
Acórdão nº. : 106-11.994

Aliás, vale lembrar que a contribuinte é parte da alegada simulação e neste sentido o artigo 104 do Código Civil determina que:

"Art. 104 - Tendo havido intuito de prejudicar a terceiros ou infringir preceito de lei, nada poderão alegar, ou requerer os contraentes em juízo quanto à simulação do ato, em litígio de um contra o outro, ou contra terceiros."

Improcedente o argumento da recorrente, de que não existem provas nos autos de que os pagamentos foram feitos.

Por primeiro, porque, como já foi dito, o registro dos mesmos nas escrituras é prova hábil e idônea de sua efetivação.

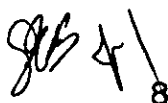
Por segundo, porque o lançamento que aqui se discute está fundado em uma presunção legal relativa, inserida no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1041/94 no art.58, inciso XIII que assim determina:

*"Art. 58 - São também tributáveis (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º):
(...)*

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;"

Isso significa que, havendo acréscimo patrimonial sem justificativa nos rendimentos indicados pela contribuinte, a lei autoriza: a) presumir a omissão de rendimentos; b) tributar a título de acréscimo patrimonial a descoberto a diferença apurada entre o valor do imóvel e a soma de todos os rendimentos percebidos pela contribuinte.

Sendo uma presunção legal, cabia a defesa provar que o acréscimo do patrimônio não existiu ou, então, que tinha justificativa nos rendimentos declarados pela contribuinte.

 8

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13830.001309/99-91
Acórdão nº. : 106-11.994

As provas juntadas nos autos são idôneas e suficientes para comprovar que a recorrente, no ano calendário de 1996, não auferiu rendimentos que justifiquem as compras dos imóveis.

Quanto às jurisprudências administrativas citadas, tanto na impugnação quanto no recurso, informo que não possuem caráter vinculante, uma vez que lhes faltam eficácia normativa (CTN , art. 100,II).

Com relação ao critério adotado de apuração mensal, como bem explicado pela autoridade julgadora "a quo", no caso em pauta é irrelevante uma vez que a recorrente deixou de comprovar a percepção de rendimentos em todos os meses do ano – calendário.

Razão pela qual, o fato gerador foi considerado no mês de dezembro do ano-calendário e o vencimento do imposto 30/4/97, como se devido fosse na declaração de ajuste anual.

Explicado isso, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2001


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

41